



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004460-86.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante CLAUDIO GONÇALVES CORREA, é apelado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004460-86.2024.8.26.0223 – Guarujá
Apelante: Claudio Gonçalves Correa
Apelada: Municipalidade do Guarujá
TJSP – (Voto nº 33.823)

Apelação Cível. Direito Administrativo.

Servidor público municipal – Fiscal Tributário – Pretensão voltada ao reconhecimento do direito à Promoção por Mérito e Qualificação, na forma dos arts. 924 a 926, da Lei Complementar Municipal nº 135/2012 - Inviabilidade – Norma local que condiciona o processo de progressão funcional à previsão orçamentária anual com a respectiva rubrica na lei orçamentária (art. 921) – Hipótese que não guarda identidade com a tese fixada no Tema 1075/STJ - Pedido julgado improcedente - Aplicabilidade do art. 252 do RI - Sentença mantida.

Honorários recursais arbitrados.

Nega-se provimento ao recurso interposto, com observação.

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por Cláudio Gonçalves Correa em face da Municipalidade do Guarujá, deduzindo, em síntese, ser servidor público municipal, ocupante do cargo de Fiscal Tributário, o qual faz jus, na forma da Lei Complementar nº 135/2012, à Promoção por Mérito e Qualificação. Afirma ter preenchido todos os requisitos legais que lhe autorizam passar do nível I para o nível IV, a contar do exercício de 2016, porém a municipalidade nega seu direito alegando

falta de orçamento. Postula o reconhecimento do direito à promoção vertical, do Nível I para o Nível IV, e a condenação da municipalidade ao pagamento das diferenças pretéritas, retroativas a 2016, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Pedido julgado improcedente (fl. 990/996).

Inconformado, apela o autor, visando, em resumo, a reforma da sentença, com a inversão do julgado (fl. 1001/1018).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 1028/1045), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A respeitável sentença não merece reparo.

O Douto Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca do Guarujá, ao julgar a ação proposta por Claudio Gonçalves Correa em face da Municipalidade do Guarujá, analisou todas as questões trazidas no processo, fazendo corretamente a subsunção dos conceitos, de tal sorte que a *ratio decidendi* produzida em primeiro grau de jurisdição merece ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais nesta Corte *ad quem* são integralmente adotados, com o respaldo dado pela norma do artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe que **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente**

motivada, houver mantê-la.”

Impende lembrar que a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos pela Corte *ad quem* não revela mácula aos preceitos insertos no artigo 489 do Código de Processo Civil, sendo certo, outrossim, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigiou o entendimento esposado, reconhecendo ser **“admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fundamentação *per relationem*), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional.”** (AgInt no REsp 2.105.948/MA, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, j. 26.02.2024).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.214.887/MA, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.6.2023; AgInt no REsp 1.690.982/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, j. 16.12.2020; AgInt no REsp 1.814.110/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, j. 14.10.2019.

A Lei Municipal nº 135/2012, ao dispor sobre a progressão funcional de seus servidores, assim estabelece:

“Art. 920 - A Progressão Funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

I - Promoção por Mérito e Qualificação;

II - Promoção Horizontal.

Art. 921 - A Progressão Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para:

I - Promoção por Mérito e Qualificação, atendendo a critério de equidade entre os servidores dos Grupos Ocupacionais existentes, a cada processo de progressão funcional, respeitada a previsão orçamentária anual;

II - Promoção Horizontal dos servidores que estiverem ocupando há 07 (sete) anos a mesma Letra.

§ 1º As verbas destinadas à Promoção por Mérito e Qualificação e à Promoção Horizontal deverão ser objeto de rubricas específicas na lei orçamentária.” (g.n.)

In casu, a ausência de disponibilidade financeira justifica a não abertura do processo de progressão funcional, uma vez que se trata de requisito previsto na própria legislação de regência para a promoção, o que afasta, por consectário, a aplicação da tese fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.075, que versa sobre a extrapolação dos limites de gastos com pessoal e sua exceção prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o tema, assim tem decidido essa Corte
Bandeirante:

“Ação de rito comum. Servidor público do Município de Guarujá. Vigia. Promoção por mérito e qualificação reconhecida pela Administração. Pretensão de reconhecimento do direito à progressão funcional e ao recebimento das parcelas em atraso. Sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos. Manutenção que se impõe. 1. Progressão vertical (Promoção por Mérito e Qualificação). Inadmissibilidade. Direito à progressão funcional que depende do preenchimento dos requisitos constantes do art. 925 da Lei Complementar Municipal nº 135/12, além da correspondente previsão orçamentária anual, conforme o disposto nos arts. 920 e 921 da referida Lei Complementar. 2. Documentos apresentados pelo apelante que não são capazes de comprovar a existência de previsão orçamentária apta a garantir o direito de progressão funcional do respectivo servidor público. Planejamento público orçamentário municipal que depende da edição de Lei Orçamentária Anual (LOA), não bastando a mera apresentação de gastos públicos com o

pessoal para que se possa infirmar o quanto apurado no processo de elaboração orçamentária e legal do Município de Guarujá.

3. Poder Judiciário que não possui competência para interferir na estrutura remuneratória dos servidores públicos sem a necessária comprovação de previsão orçamentária anual, isto é, fora da permissão legal, sob pena de incidir em grave violação aos princípios da legalidade, da separação de poderes, e da reserva de administração, à teor da Súmula Vinculante nº 37: "Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes deste E. TJSP. 4. Recurso não provido." (Apelação Cível 1008575-53.2024.8.26.0223, Relator Oswaldo Luiz Palu, j. 07.02.2025)

“Servidor público municipal de Guarujá - PROGRESSÃO FUNCIONAL - Lei Municipal nº 135/12 - Não preenchimento dos requisitos para progressão funcional previstos nos arts. 920 a 926 da Lei Complementar Municipal nº 135/12, em especial a disponibilidade orçamentária - Inaplicabilidade do Tema nº

1.075 do C. STJ ao caso - Inocorrência de ofensa aos princípios da administração pública - Precedentes - Sentença mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO.” (Apelação Cível 1006676-20.2024.8.26.0223, Relator Afonso Faro Jr., j. 22.01.2025)

Por epítome, se conclui da retidão do *decisum a quo*, que não merece reparo nenhum.

D'outro bordo, em razão do comando estampado no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, de rigor a fixação de honorários recursais, pelo que elevo a verba em 1%, em acréscimo ao percentual fixado na origem.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto, com observação.

Ricardo Anafe
Relator